

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011

Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br.

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator: Deputado LUIS TIBÉ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835, de 2011, de autoria do Deputado Claudio Cajado, dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob a extensão “.br”.

A proposição estabelece que estão aptos a solicitar o registro de domínios de internet nas categorias “.br” pessoas físicas e jurídicas, legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil, com Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Ademais, dispõe que, atendidas as normas técnicas legalmente estabelecidas, o nome de domínio é de livre escolha, não podendo, contudo, ser idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com marcas, títulos, nomes, pseudônimos e outros, na forma especificada nos cinco incisos do art. 3º do projeto.

Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 3º estabelece vedações adicionais, determinando essencialmente que o nome escolhido não pode conter expressões contrárias à moral e aos bons costumes, ser discriminatório, ou atentar contra a honra ou imagem de pessoas.

Por fim, a proposição dispõe que os domínios registrados anteriormente à sua conversão em lei que estejam em desacordo com seus termos não poderão ter seus registros renovados.

De acordo com a justificação do autor, os nomes de domínio de internet adquiriram com o tempo uma importância comercial estratégica. Entretanto, oportunistas teriam descoberto que poderiam se aproveitar do princípio do *first-come, first-served* (primeiro a chegar, primeiro a ser servido) que sempre guiou o setor para se antecipar aos legítimos detentores de marcas, registrando domínios com os nomes dessas marcas sem a devida autorização, com o intuito de auferir lucros com a posterior comercialização do domínio. Assim, existiriam, no Brasil e em todo o mundo, diversos casos de conflitos relativos a nomes de domínios sendo que, recentemente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) teria lançado o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o ".br" com o objetivo de resolver conflitos pela posse de endereços na internet. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca estabelecer regras para a estipulação dos nomes de domínios.

A proposição tramita em ordinário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de grande relevância, uma vez que objetiva estabelecer normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob a extensão “.br”.

A esse respeito, comungamos da preocupação do autor quanto à efetiva necessidade de estabelecer requisitos e condições para a concessão desses registros.

Para a apreciação da proposição, consideramos oportuno destacar, preliminarmente, a importância da atuação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Esse Comitê foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, e alterado pelo Decreto nº 4.829, de 2003, que também dispõe sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, dentre outros aspectos. Essencialmente, é função do Comitê coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

Assim, com o intuito de aprimorar o projeto, consideramos ser importante que seja estabelecido claramente por meio de lei – e não apenas por norma infralegal – que, para o registro do nome do domínio, devam ser atendidas as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br.

A propósito, entendemos ser oportuno apresentar, ainda, a própria definição de “nome de domínio”, que nada mais é do que o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

No que se refere à questão da responsabilização, consideramos ser adequado dispor que caberá ao requerente a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, apresentando as vedações quanto a nomes que não deverão ser registrados.

Como restrição à escolha de nomes, consideramos ser importante estabelecer, de forma mais ampla, que são vedadas palavras e expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro, que violem direitos de terceiros, que representem conceitos pré-definidos na internet, que sejam de baixo calão ou ofensivas à moral, aos bons costumes e à dignidade das pessoas, bem como palavras e expressões que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo.

Adicionalmente, propomos que a vedação também se refira à vedação de registro, salvo se requerido pelo respectivo titular ou legítimo interessado, de designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, de nomes de países, de denominação de unidade da Federação e de nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011

Estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio sob o domínio ".br".

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

Art. 3º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 03 de setembro de 2003, devendo ser implementado pelo órgão executor indicado pelo CGI.br.

§ 1º No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pelo CGI.br para essa liberação.

§ 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

Art. 4º Caberá ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, devendo o requerente observar os nomes que não deverão ser registrados, como:

I - palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II - palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem induzir terceiros a erro;

III - palavras ou expressões violem direitos de terceiros;

IV - palavras ou expressões que representem conceitos pré-definidos na Internet;

V - não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado, designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nomes de países, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios.

Art. 5º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - renúncia expressa de seu titular;

II - por descumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo CGI.br para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”.

III - por irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio.

IV - por falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V - por ordem judicial;

Parágrafo único - O cancelamento disposto no inciso III poderá ser executado de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro designada pelo CGI.br e ainda arguida por qualquer interessado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator